



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 516 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/09/2008
PROCESSO Nº 1/001706/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604978-9
AUTUANTE: Francisco Teixeira Sales Júnior
MATRÍCULA: 107459-1-8
RECORRENTE: TEC LUX LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Constatação de saída de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal, através de procedimento de fiscalização instaurado nas dependências da recorrente, o que resultou na autuação. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória exarada em instância singular. 4. Infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de vendas – substituição tributária*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.10302, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *Tec Lux Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de material elétrico. Auto de infração lavrado em 05/05/06, com fulcro nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/04/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com a ordem de serviço 2006.10302, 1ª via do auto de infração nº. 2006.04978, termo de início de fiscalização nº. 2006.09143, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.11780, relatório movimento por produto, inventário em 31/12/02 e 31/12/03, *Relatório Totalizador de Mercadorias* e recibo de devolução de documentos. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação de acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. Constatou-se, conforme documentação comprobatória que se encontra em anexo, que houve falta de emissão de documentos fiscais, relativamente às mercadorias sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 15.151,56. Face ao exposto, e consubstanciado na disposição legal abaixo, lavrou-se o AI .” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante evidenciou que houve a omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período fiscalizado, no valor de R\$ 15.151,56, razão pela qual se lavrou o pertinente auto de infração. Elucidou que a multa relativa à infração supracitada deu-se de acordo com o que estabelece o art. 881 do Decreto 24.569/97 e que para efeito de base de cálculo, se utilizou o preço médio das mercadorias.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 1.515,15
TOTAL	R\$ 1.515,15



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 08/05/06, consoante aposição de assinatura na peça inaugural às fls. 02. Ocorre, que mesmo ciente do feito fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 176.

O julgador monocrático proferiu seu entendimento discorrendo que a infração em questão está claramente demonstrada no presente processo, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos do que dispõe o art. 874 do Decreto 24.569/97. Destacou que a infração em questão foi detectada por meio de realização de levantamento quantitativo de estoques, em que são consideradas todas as entradas com notas fiscais – portanto, houve recolhimento do ICMS na fonte. Por essa razão, entendeu ser aplicável à infratora a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, aplicada em conjunto com a atenuante prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, resultando na aplicação de multa correspondente a 10% sobre o valor da operação. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando à atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelo por via postal em 05/12/07 consoante fls.183 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da acusação fiscal e do prazo de 20 dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 187/189, sob a alegação da improcedência do auto de infração, frente à sua insubsistência, argumentando que o auto de infração em apreço foi julgado parcialmente procedente em primeira instância e com as notas fiscais em anexo, fica claro que a empresa nada deve ao Fisco. Ressaltou que a penalidade imposta é inadequada e encontra-se totalmente desamparada por dispositivos legais, solicitando a baixa da cobrança de qualquer valor cobrado neste período. Ao final, pugnou pelo deferimento do seu pedido, por ser de direito e de justiça.

A Célula de Consultoria, por intermédio do parecer 016/2008, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a procedência proferida em primeira instância, por compreender que as razões aduzidas pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recorrente não merecem acolhidas, porquanto, o relato do auto de infração tem descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, como bem dispõem os artigos 33 e 35, do Decreto 25.468/99. Considerou que a decisão singular está devidamente fundamentada pela procedência do auto de infração e guarda perfeita compatibilidade com as provas carreadas aos autos, tendo cometido equívocos a recorrente, quando alegou que a decisão singular foi pela parcial procedência do auto de infração e também, porque não foram anexadas ao recurso as notas fiscais citadas no mesmo. Logo, em razão da verificação do descumprimento pela empresa dos arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, aos olhos da Consultoria Tributária, se revelou legítima a exigência da inicial, tendo em vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS quanto a emissão de documentos fiscais sempre que promoverem saídas de mercadorias. Ao final, suscitou que as mercadorias foram tributadas por substituição tributária, não se devendo atribuir a cobrança do ICMS, por ocasião das entradas no estabelecimento, atribuindo a penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TEC LUX LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.04978-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de vendas*, proveniente da falta de emissão de documento fiscal quando da saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária do estabelecimento da autuada.

Em manifestação contrária à decisão condenatória de 1ª instância, a empresa autuada afastou a caracterização do ilícito fiscal apontado pelo autuante, visto nada ser devido ao Fisco pela contribuinte, pelo que suscitou a inadequação da penalidade atribuída no auto de infração, por não estar desamparada por dispositivos legais.

Sucedem que, nenhuma das alegações apresentadas pela recorrente tem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação, haja vista o disposto adiante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em primeiro plano, interessante fazer referência à obrigação legalmente instituída quanto à emissão de documentação fiscal pela contribuinte sempre que for promovida a saída de mercadorias, a teor do que preconizam os arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97:

Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem;

Portanto, à luz da legislação vigente que trata do tema em baila, há de se inferir que a empresa contribuinte que não agir de acordo com a obrigação taxativamente imposta no que se refere à emissão de nota fiscal ao proceder operação de saída de mercadorias, estará atuando em desconformidade com os comandos legais, se sujeitando fatalmente à penalidade cominada à infração respectiva.

A função fiscalizadora da Fazenda Pública é realizada com o fim precípuo de evitar a sonegação de tributo por parte do contribuinte, não se podendo admitir que passe ao largo do conhecimento do Fisco as operações que dão ensejo à configuração de fato gerador.

Ao se partir da premissa de que a circulação de mercadorias é uma das hipóteses relacionadas em lei que ocasionam a exigência do pagamento de imposto, é imperioso a existência de um meio que propicie a ciência do Fisco quanto às operações efetuadas no exercício da mercância, motivo pelo qual surge a necessidade de documento fiscal que traga em seu bojo as informações relacionadas ao produto.

Sob este enfoque, e ao analisar as peças que integram os autos em tela, se faz notar que não foram acostados aos autos elementos probatórios suficientes capazes de comprovar a descaracterização do ilícito fiscal, de modo que resta evidenciada a patente ocorrência da prática ilícita pela autuada, subsistindo em toda a sua forma a autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por toda a fundamentação aqui disposta, não há que se fugir à evidência de que a empresa se esquivou em cumprir com a obrigação fiscal, não tendo emitido a documentação fiscal pertinente à operação de saída de mercadorias do estabelecimento da contribuinte.

Outrossim, vez que no presente caso já houve o recolhimento do ICMS, por força do regime de substituição tributária atribuído em seu regulamento a determinadas mercadorias, dever ser excluída aqui a cobrança do imposto, pelo que dispõe o art. 126, da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº. 13.418/03.

O entendimento acima consubstanciado corresponde ao inserto na seguinte redação:

Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção condicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, exarada em 1ª instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 1.515,15
TOTAL	R\$ 1.515,15



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TEC LUX LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 11 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

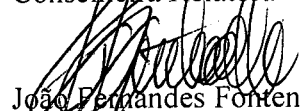

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

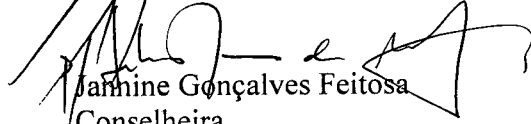

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO